

### Questões prejudiciais

1) Os contratos de locação de veículos automóveis celebrados com um consumidor, com contabilização de quilómetros e uma duração de vinte e quatro meses, constituem prestações de serviços no âmbito de «serviços de aluguer de automóveis» e estão, por conseguinte, abrangidos pela exceção ao direito de retratação para contratos à distância, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2011/83/UE <sup>(1)</sup>?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Os contratos de locação de veículos automóveis celebrados com um consumidor, com contabilização de quilómetros, constituem contratos de serviços financeiros na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE <sup>(2)</sup>, reproduzido pelo artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2011/83/UE?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 304, p. 64).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO 2002, L 271, p. 16).

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Áustria) em 19 de dezembro de 2022 — Bundesarbeitskammer/HDI Global SE

(Processo C-771/22, HDI Global)

(2023/C 112/31)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bezirksgericht für Handelssachen Wien

### Partes no processo principal

*Demandante:* Bundesarbeitskammer

*Demandada:* HDI Global SE

### Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (Diretiva Viagens Organizadas), ser interpretado no sentido de que os pagamentos efetuados pelo viajante ao organizador antes do início da viagem só estão garantidos se a viagem não se realizar em consequência da declaração da insolvência ou se também são abrangidos os pagamentos efetuados ao organizador antes da declaração da insolvência, se o viajante cancelar a viagem antes da declaração da insolvência devido a circunstâncias excecionais na aceção do artigo 12.º da referida Diretiva 2015/2302?

2. Deve o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (Diretiva Viagens Organizadas), ser interpretado no sentido de que os pagamentos efetuados pelo viajante ao organizador antes do início da viagem estão garantidos quando o viajante cancela a viagem antes da declaração da insolvência devido a circunstâncias excecionais na aceção do artigo 12.º da referida Diretiva 2015/2302, mas a declaração de insolvência ocorrer durante a viagem reservada?

3. Deve o artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (Diretiva Viagens Organizadas), ser interpretado no sentido de que os pagamentos efetuados pelo viajante ao organizador antes do início da viagem estão garantidos quando o viajante cancela a viagem antes da declaração da insolvência devido a circunstâncias excecionais na aceção do artigo 12.º da referida Diretiva 2015/2302 e a insolvência do organizador ocorrer devido a essas circunstâncias excecionais?

(<sup>1</sup>) JO 2015, L 326, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Nürnberg (Alemanha) em  
21 de dezembro de 2022 — JX/FTI Touristik GmbH**

**(Processo C-774/22, FTI Touristik)**

(2023/C 112/32)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Nürnberg

**Partes no processo principal**

*Demandante:* JX

*Demandada:* FTI Touristik GmbH

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que, além de regulamentar a competência internacional, esta disposição também contém uma norma relativa à competência territorial dos tribunais nacionais em matéria de contratos de viagem que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar, nos casos em que tanto o consumidor, na qualidade de viajante, como a sua contraparte, o operador turístico, têm sede no mesmo Estado-Membro, mas o destino na viagem não se situa nesse Estado-Membro mas no estrangeiro (as denominadas «falsas situações nacionais»), tendo por consequência que o consumidor pode, em complemento das disposições nacionais relativas à competência, demandar o operador turístico com base em direitos resultantes do contrato no tribunal do seu domicílio?

(<sup>1</sup>) JO 2012, L 351, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Hamburg (Alemanha) em  
22 de dezembro de 2022 — flightright GmbH/TAP Portugal**

**(Processo C-778/22, flightright)**

(2023/C 112/33)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

*Demandante:* flightright GmbH

*Demandada:* TAP Portugal